



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FAVORÁVEL Nº 412/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 0128/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS ÀS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE REALIZEM CASTRAÇÕES DE FORMA GRATUITA

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

I - DO PARECER:

Trata-se de Indicação Legislativa do Vereadora GILDA BEATRIZ, no qual dispõe sobre o envio do INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE PROJETO DE LEI QUE DISPONHA SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS ÀS CLÍNICAS VETERINÁRIAS QUE REALIZEM CASTRAÇÕES DE FORMA GRATUITA

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88, conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange ao Princípio do Interesse Local, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e matérias de interesse local, de competência do Município, ou seja, a atual lei fundamental brasileira, abraçando o federalismo, prevê uma divisão tricotômica, isto é, determina a existência de um terceiro nível na composição do nosso Estado Federal: a União, ordem total; os Estados Membros, ordens regionais, e os Municípios, ordens locais.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, por sua vez, preceitua que:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

II- BREVE SÍNTESE

De acordo com a autora o objetivo da presente Indicação Legislativa é garantir os incentivos fiscais para clínicas veterinárias que castrarem animais que são acolhidos por ONG's ou protetores independentes.

Vale ressaltar que existe uma Lei Estadual nº 2774/2014, que DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DE ICMS, AS CLÍNICAS VETERINÁRIAS LOCALIZADAS NO ÂMBITO DO RIO DE JANEIRO, QUE REALIZAREM CASTRAÇÕES GRATUITAS, SOBRETUDO EM ANIMAIS DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA.

Com base no parecer do Departamento Jurídico da Casa voto favorável pela tramitação .

III- DO VOTO

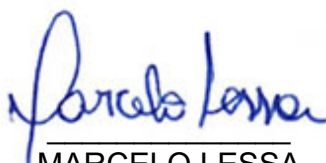
Sendo assim, opino **FAVORAVELMENTE** a tramitação da presente indicação legislativa.

Sala das Comissões em 05 de Maio de 2021

Sala das Comissões em 07 de Maio de 2021



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



MARCELO LESSA
Vogal



GIL MAGNO
Vogal